

**PARECER JURÍDICO**

**Motivo:** Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual  
**Contrato N° 20210047**

**Processo Administrativo N° 00000035/2021**

**Dispensa de Licitação DL-005/2021-ADM**

**Objeto:** Prorrogação contratual de Constitui o objeto desta licitação da locação de 01 (um) imóvel situado à Avenida Deputado Ulisses Guimarães, S/N, bairro centro, CEP: 65.945-000, destinado ao funcionamento da anexo da Administração Do Município de Arame/MA.

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual da **Dispensa de Licitação DL-005/2021-ADM**, sob **Procedimento Administrativo N° 00000035/2021**.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa do Secretário Municipal de Administração e Rec. Humanos, fundamentando o pedido para a Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual.

O referido contrato tem prazo de validade até 31 de dezembro de 2021, sendo este necessário prorrogá-lo por mais 12 (seis) meses, para que seja dada continuidade nos serviços de Reforma de Prédios Públicos para o município de Arame – MA

No caso descrito verifica-se que a possibilidade da solicitação se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a

A

administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Devido a análise do procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação do prazo de modo justificado, e sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Além disso, percebe-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração vez que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado pela Secretaria Municipal de Administração e Rec. Humanos.

#### **I- CONCLUSÃO**

Ante o exposto, desde que atendido os ensinamentos dos dispositivos transcritos, OPINA-SE pela prorrogação do contrato e realização do Primeiro Termo Aditivo do Contrato Nº 20210047 - DL-005/2021-ADM, por não encontrar óbices legais no procedimento.

Arame, 20 de dezembro de 2021

**ANDERSON MOTA BRITO**

OAB/MA:18548

Assessor Jurídico